



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ituporanga, 13 de novembro de 2018.

Ilustríssima Senhora, Edilaine Gomes Werner
Presidente da Comissão de Licitação, do Município de São Bernardino.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 07/2018.

FREITAS MELO TOPOGRAFIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.278.051/0001-21, com sede na Rua Hilário Antônio Prim, 115, bairro Gabiroba, na cidade de Ituporanga, estado de Santa Catarina, telefone (47)9-9652-7633 por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.



Levantamento planimétrico e altimétrico;
Desmembramento e unificação;
Projetos de loteamento;
Projetos de terraplenagem;
Locação e nivelamento de obras civis;
Georreferenciamento de imóveis rurais.

EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE ENGENHARIA (TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO)

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar *Atestado de responsabilidade técnica*, conforme item nº 3.3.1, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresentou apenas Atestado de responsabilidade técnica referente a GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, o objeto da licitação, EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (TOPOGRAFIA E **GEOPROCESSAMENTO**) (grifo nosso), o item GEOPROCESSAMENTO difere e muito de GEORREFERENCIAMENTO e LEVANTAMENTO GEODÉSICO, e ainda, a especialização do profissional Fabricio Borges Paiva, diz respeito a GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, de acordo com a PL-2087/04, DO CONFEA (PL em anexo) que cita somente levantamento de imóveis rurais e não urbanos como exige tal edital, sendo assim, a qualificação técnica do profissional e a falta de atestado de responsabilidade técnica sobre GEOPROCESSAMENTO não atendem os preceitos desta licitação.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).



Levantamento planimétrico e cadastral;
Desmembramento e unificação;
Projetos de loteamento;
Projetos de terraplenagem;
Lançamento e nivelamento de obras civis;
Georreferenciamento de imóveis rurais.

R. H. M. G. ZAGARI, ENR. 117 (GABINETE) - JARDIM GUA
14 - AV. DA LIBERDADE, 8121 - 13080-000 - ITUPORANGA, SP

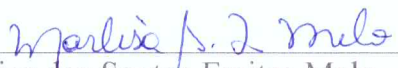
III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Ituporanga, 13 de novembro de 2018,



Marlisa dos Santos Freitas Melo
Administradora